



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 13738.000207/2008-77  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-001.563 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de setembro de 2019  
**Recorrente** CARLOS JOSE KLAYN DE FREITAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Ano-calendário: 2003

**DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.**

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas, declaradas e devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 42/43) contra decisão de primeira instância (fls. 33/38), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

*O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2004, ano-calendário 2003, na qual se apurou crédito tributário no valor total de R\$ 13.272,37.*

*De acordo com relatório de descrição dos fatos e enquadramento legal de fls 04, foi glosado o valor de R\$ 21.060,00 a título de despesas médicas*

*não comprovadas, uma vez que o contribuinte não atendeu ao termo de intimação enviado pela fiscalização.*

*Cientificado da Notificação em 21/01/2008, o contribuinte apresentou impugnação administrativa ao lançamento fiscal em 13/02/2008 (fl 01), discordando da glosa efetuada e apresentando cópias de documentos para elidir o crédito apurado.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

***DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.***

*São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas declaradas e devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea, mantendo-se a glosa sobre a parte não comprovada.*

Inconformado o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, apresentando documentos.

## **Voto**

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 02/02/2009 (fl. 41); Recurso Voluntário protocolado em 25/02/2009 (fl. 42), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Relata o Sr. AFRF:

*Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.*

*Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação, até a presente data.*

*Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ \*\*\*\*\*21.060,00, deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.*

A r. decisão revisanda, assim se manifestou:

(...)

*Para amparar sua pretensão de fazer jus à dedução de R\$ 21.060,00 a título de despesas médicas, o contribuinte relacionou em sua peça de defesa os gastos com os profissionais Sérgio Leite (R\$ 120,00), Nelma G. de Freitas (R\$ 50,00) Lucília M. C. Guimarães (R\$ 550,00), Patrícia L. S. Ponce (R\$*

*11.340,00) e Marcele B. Barreto (R\$ 9.000,00), cujos recibos foram anexados às fls. 07/13.*

*No que tange aos comprovantes relativos aos prestadores Sérgio Leite, Nelma G. de Freitas, Lucília M. C. Guimarães e Marcele B. Barreto, ressalto que caberia ao contribuinte, para fins de ter sua pretensão acolhida, providenciar, junto aos profissionais envolvidos, a retificação dos recibos emitidos ou uma declaração, firmada pelos mesmos, no sentido de ver atendida a exigência da legislação quanto à indicação dos endereços dos daqueles profissionais ora relacionados, condição esta não satisfeita pelo autuado no caso concreto.*

*Note-se que a eventual realização de tratamento domiciliar não afasta a necessidade dos profissionais de informarem, nos recibos emitidos, o endereço onde usualmente, exercem seu ofício, sendo natural que os profissionais liberais possuam local específico/ para tanto, sendo o atendimento domiciliar uma exceção, em razão de particularidade quanto ao estado de saúde do paciente.*

*(...)*

*Ademais, deve ser ressaltado que o recibo juntado à fl 07 (valor de R\$ 50,00), não obstante ter sido apresentado em desconformidade com o requisito legal acima apontado, sequer traz a indicação do nome do profissional beneficiário do pagamento efetuado ou de seu número de registro junto ao Conselho profissional ao qual pertence, tampouco traz a especificação do serviço prestado pelo profissional de saúde, em suma, tendo sido elaborado em total desacordo com os requisitos exigidos pela legislação tributária, conforme preceitua o inciso III do § 2º do art 8º da Lei n.º 9.250/95.*

*Com relação à dedução oriunda dos pagamentos do contribuinte com a profissional Patrícia Lopes de S. Ponce, no valor de R\$ 11.340,00, devidamente declarada em sua Dirpf 2004 (fl 23), à luz da legislação anteriormente citada, entendo que as cópias autenticadas dos recibos juntados às fls 14/20 constituem-se documentos hábeis para a comprovação das referidas despesas médicas, as quais cabem ser deduzidas dos rendimentos tributáveis do contribuinte, sendo suficientes para restabelecer a dedução ora tratada, devendo, por este motivo, ser afastada a glosa efetuada pelo Fisco.*

Irresignado o contribuinte maneja recurso próprio, juntando documentos.

A r. decisão primeira ao julgar o feito, entendeu por bem glosar as deduções efetuadas estribadas nos recibos apresentados que não atendem os requisitos legais.

A DRJ, aceitou as despesas da profissional Dra. Patrícia, em razão dos recibos apresentados estarem de acordo com a legislação pertinente.

Relativamente aos profissionais Dra. Nelma, Dr. Sergio, Dra. Lucila e Dra. Marcele os recibos não foram aceitos, em razão de não estarem de acordo com a legislação.

Em sua peça de resistência o recorrente lança razões preliminares que se confundem com o mérito, e com ele será analisado.

Pois bem em sede de Recurso de Voluntário, o recorrente junta declaração dos seguintes profissionais: Dr. Sergio Tavares Leite (fl. 44), Dra. Marcele Boquimpani Barreto (fl. 45), Dra. Lucila Maria Calil Guimarães (fl. 46) e Dra. Nelma Gonçalves de Freitas (fl. 48), atendendo os quesitos porque foram defenestrados.

Pelo princípio da verdade material eu os recepciono.

Assim nesta quadra de entendimento, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil